



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373134-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JANDIRA QUINTANILHA (ESPÓLIO) e OUTROS são agravados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2373134-16.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 0004793-61.2016.8.26.0053 (incidente 10)

Agravantes: Eliana Quintanilha dos Passos, Spencer Quintanilha Júnior, Vera Lúcia Quintanilha Osada, Sonia Regina Fachetti e José Alberto Quintanilha

Agravado: Instituto de Previdência do Município de São Paulo (IPREM)

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Voto nº 9296

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Credora, ex-servidora pública, falecida no curso da execução. Decisão que indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, condicionando-a à abertura de inventário, com nomeação de inventariante para representação do espólio. Insurgência dos herdeiros que comporta acolhida. Comprovação de que a ex-servidora não deixou bens, e os habilitantes são seus únicos herdeiros. Possibilidade de habilitação dos herdeiros de forma direta, sem necessidade de abertura de inventário/arrolamento, nos termos do art. 110, do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Eliana Quintanilha dos Passos, Spencer Quintanilha Júnior, Vera Lúcia Quintanilha Osada, Sonia Regina Fachetti e José Alberto Quintanilha**, herdeiros da ex-servidora e exequente originária, **Jandira Quintanilha**, contra decisão lançada a fls. 160/164 dos autos do cumprimento de sentença promovido contra o **Instituto de Previdência do Município de São Paulo**, que indeferiu o pedido de habilitação direta dos herdeiros e condicionou o levantamento dos valores a serem pagos à abertura e encerramento do inventário da credora.

Irresignados, sustentam os agravantes, em síntese, que i) a hipótese vertente dispensa a abertura de inventário judicial ou extrajudicial, admitindo-se o ingresso dos sucessores do *de cujus* diretamente no processo, nos termos dos arts. 110, 313, § 2º, II, 687, 688 e 788, todos do Código de Processo

Civil; ii) nos casos de falecimento de credor que não deixou bens a serem inventariados, assente é a jurisprudência do STJ e do TJSP no sentido de dispensar a abertura de inventário, permitindo-se a habilitação direta dos herdeiros do credor originário; e iii) a verba a ser recebida trata de pedido de reajuste de verba de caráter alimentar, havendo isenção de ITCMD sobre os valores a serem disponibilizados, nos termos do art. 6º, I, “e”, da Lei n. 10.705/2000.

Requerem a reforma da decisão combatida para deferir o pedido de habilitação direta dos herdeiros da ex-servidora, credora originária, sem necessidade de abertura de inventário.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a habilitação dos herdeiros legais diretamente no processo de execução é admitida nos casos em que inexistem bens a inventariar —situação comprovada pela declaração do óbito ou, ainda, quando o inventário já se encontra encerrado. Tal entendimento dispensa a necessidade de sobrepartilha ou arrolamento de bens, permitindo o prosseguimento da execução apenas com a habilitação dos sucessores no feito principal, otimizando o trâmite e assegurando o direito dos herdeiros ao crédito. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1018236 PR 2007/0306290-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2015, T6 - Data de Publicação: DJe 05/11/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DA EXECUTADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DO PEDIDO. SÚMULA

83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser regular a representação do espólio quando todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante, quando o inventário não exista no momento do pedido de habilitação. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no REsp: 1541952 SP 2015/0163855-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - Data de Publicação: DJe 23/06/2016).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ - AgRg no AREsp: 669686 RS 2015/0026181-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - Data de Publicação: DJe 01/06/2015).

É o que se observa na hipótese vertente.

Na certidão de óbito da ex-servidora Jandira Quintanilha (fl. 144 na origem), constou expressamente que o *de cujus* “*não deixou bens e testamento*”. Constou, ainda, que os únicos herdeiros são seus filhos José Alberto, Vera Lúcia, Sonia Regina, Eliana e Spencer —os mesmos que pleiteiam habilitação para percepção do crédito a ser pago pela parte executada (fls. 141/143).

Diante desse quadro, mostra-se desarrazoado exigir que os herdeiros somente possam acessar os valores a serem pagos judicialmente no processo por meio de inventário. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situações parelhas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Habilitação de herdeiros para a execução das diferenças pretéritas – Direito de crédito que se transmite aos herdeiros – Legitimidade para habilitação e prosseguimento da execução – Ausência de necessidade de abertura de inventário para ingresso no processo – Precedentes do C. STJ – Inexigibilidade

de habilitação de todos os sucessores, em litisconsórcio necessário. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2313578-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Inconformismo com a r. decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros sem a abertura do processo de inventário. Cabimento. Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores. Sucessão de partes operada com a habilitação. Inteligência dos arts. 687 e 688, inciso II, do novo CPC. Valor a ser levantado isento do pagamento do Imposto Causa Mortis, exege artigo 6º, inciso I, letra "e", da Lei 10.705/00. Recurso provido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2215523-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. SUCESSÃO. HERDEIRAS. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO. 1. Segundo previsão expressa do vigente Código de Processo Civil, morrendo qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 110), ocorrendo a habilitação quando comprovados o falecimento da parte e o interesse, no caso, dos sucessores dessa (arts. 687 e 688, II), podendo-se promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, na hipótese, os herdeiros ou os sucessores, quando comprovada, na forma da lei, essa condição e a transmissão do direito, independente de consentimento do executado (art. 778, §§ 1º, II, e 2º). 2. Ausência de impedimento ou condição legal acerca da habilitação dos herdeiros ou do levantamento de valores somente se houvesse abertura de processo de inventário e sobrepartilha. Jurisprudência desta Seção de Direito Público. 3. Deve prevalecer a presunção de boa-fé da parte que alega ser herdeira do falecido, sob as penas da lei, conforme julgado desta Câmara. 4. Decisão recorrida reformada. Habilitação das agravantes no incidente de precatório, desde que comprovada, na origem, a condição de herdeira e a transmissão do direito resultante do título executivo. 5. Recurso provido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2223648-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, delineados como estão os fatos, por não haver bens a serem partilhados por ocasião do falecimento de Jandira Quintanilha, impõe-se a reforma da decisão recorrida, autorizando seus respectivos herdeiros ao levantamento dos valores a serem pagos pelo executado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator